



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10875/000.109/92-94
Recurso nº. : 07.895
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Exs. 1989 e 1990
Recorrente : INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS BRASCOBRE LTDA.
Recorrida : DRF/GUARULHOS - SP
Sessão de : 06 de dezembro de 1996
Acórdão nº. : 107-03.753

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DECORRÊNCIA (CSSL).
Tratando-se de processo formalizado a partir de lançamento de ofício decorrente da exigência de outro gravame fiscal, o decidido no julgamento do feito de origem aplica-se por igual aos que dele decorrem, face à íntima relação de causa e efeito entre ambos.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXERCÍCIO DE 1989 - ILEGALIDADE DE SUA COBRANÇA. Insubsiste o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro referente ao exercício de 1989, face à declaração de inconstitucionalidade do artigo 8º da Lei 7.689/88, pelo STF, e o disposto na Resolução nº 11/95, do Senado Federal.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS BRASCOBRE LTDA.**

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DAR** provimento parcial ao recurso, para declarar insubsistente o lançamento efetuado com base no art. 8º da Lei nº 7.689, de 1988, relativamente ao exercício de 1989, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTA


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10875/000.109/92-94

Acórdão nº : 107-03.753

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997,

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Natanael Martins, Edson Vianna de Brito, Francisco de Assis Vaz Guimarães, Paulo Roberto Cortez e Carlos Alberto Gonçalves Nunes. Ausente, justificadamente o Conselheiro Maurílio Leopoldo Schmitt.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10875/000.109/92-94

Acórdão nº : 107-03.753

Recurso nº : 07.895

Recorrente : INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS BRASCOBRE LTDA.

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre lançamento de ofício consubstanciado no auto de infração de fl. 08, pelo qual está sendo exigido do acima nomeado a Contribuição Social sobre o Lucro, nos termos do disposto no artigo 2º da Lei nº 7.689/88, como decorrência do procedimento fiscal relativo ao IRPJ formalizado junto ao processo nº 10875.000104/92-71.

Em sua impugnação, acostada às fls. 14/16, a pessoa jurídica, em síntese, pede a conexão entre os processos reflexo e principal, para efeito de julgamento da controvérsia referente ao presente processo.

Sobreveio a decisão de fls. 27/28, pela qual a autoridade julgadora de primeiro grau manteve a exigência como consequência do decidido no julgamento do processo principal, onde também foi mantida a imposição fiscal.

Recorreu, então, tempestivamente, o sujeito passivo, mediante arrazoadado de fls. 31/33, basicamente perseverando nas razões impugnativas.

Esta Câmara, no julgamento do recurso nº 107328, referente ao processo principal, resolveu negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, através do Acórdão nº 107-3.209, prolatado em Sessão de 28.08.96.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10875/000.109/92-94

Acórdão nº : 107-03.753

VOTO

CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Conforme relatado à epígrafe, trata-se de processo referente a lançamento de ofício procedido como reflexo de semelhante procedimento fiscal relativo ao IRPJ, cujo recurso voluntário, ao ser julgado por esta Câmara, foi integralmente desprovido.

Este Colegiado tem por consagrada prática processual segundo a qual o decidido no julgamento do processo matriz aplica-se, necessariamente, aos que dele decorrem, face à íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Assim sendo e considerando-se que a recorrente limita-se a colecionar em seu recurso as mesmas razões oferecidas contra o lançamento do IRPJ e que o processo encontra-se em condições de ser julgado, eis que atende a todos os pressupostos legais, força é aplicar ao caso vertente o mesmo tratamento atribuído por esta Câmara no julgamento do feito que lhe deu origem. Entretanto, não obstante o silêncio da recorrente, verifica-se flagrante ilegalidade quanto à exigência da Contribuição Social relativamente ao exercício de 1989, e em homenagem aos princípios da legalidade objetiva e da verdade material, esta Câmara não pode deixar de se pronunciar a respeito, consoante, aliás, vem reiteradamente procedendo.

Como é cediço, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o artigo 8º da Lei nº 7.689/88, pelo qual esta contribuição deveria incidir sobre os resultados apurados a partir do período-base de 1988. Por outro lado, o Senado Federal, através da Resolução nº 11/95, afastou, definitivamente, a execução do referido artigo de lei, com a sua retirada do mundo jurídico. Assim sendo, tornou-se insubsistente o lançamento de ofício da Contribuição Social relativamente ao exercício de 1989, sendo, pois, incabível a sua cobrança.

Face ao exposto voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para declarar insubsistente o lançamento da Contribuição Social referente ao exercício financeiro de 1989 conforme exigida nos presentes autos.

Sala das Sessões (DF), em 06 de dezembro de 1996.


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA